



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0126377-10.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Planos de Saúde**
 Requerente: **Regina Maria da Costa Campos**
 Requerido: **Geap - Fundação de Seguridade Social**

Vistos, etc.

REGINA MARIA DA COSTA CAMPOS devidamente qualificada na exordial, por intermédio da Defensoria Pública, moveu a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO** em desfavor de **GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, igualmente individualizada nos autos.

Alega a autora, que é beneficiária do plano de saúde da empresa requerida, desde 1968, encontrando-se em dia com suas obrigações financeiras.

Relata que é portadora de câncer de ovário em estado avançado, que em 02/2017 teve extraído parte do intestino, ficando quase 4 meses com o trato intestinal externo, com auxílio de bolsa de colostomia.

Assevera que em 03/2017, iniciou quimioterapia, onde foram realizados 3 ciclos de quimioterapia com as drogas CBDP+ Taxol neoadjuvantes, até maio de 2017, ocasião em que realizou novos exames de imagem que demonstraram uma expressiva redução do tumor, tendo em 06/2017, realizado um novo procedimento cirúrgico para extração do tumor e restauração do trato intestinal interno, não mais fazendo uso de bolsa de colostomia.

Apos vários ciclos de quimioterapia, e diante do seu quadro, em 04/2019, recebeu a indicação médica consistente na manutenção da terapia quimioterápica com **Olaparibe (Lynparza)**, que demonstraram uma sobrevida livre de progressão da doença, em pacientes que apresentam câncer de ovário e mutação genética do BRCA, como é o caso da autora.

Alega que buscou amparo junto ao plano de saúde, ora requerido, contudo teve seu pleito negado, sob a alegativa de “não possui cobertura no programa de medicamentos quimioterápicos orais fornecido pela GEAP”.

Por fim requer a gratuidade da justiça, a concessão de prioridade de tramitação, bem como a tutela de urgência liminar para que seja determinado de imediato o custeio integral do tratamento da autor com o fármaco acima referido, conforme prescrição médica e no mérito a procedência do pleito, com a condenação da promovida em custas e honorários advocatícios.

Exordial e documentos acostados às fls.01/54.

Decisão interlocutória prolatada às fls. 36/38, onde foi concedida a justiça gratuita e deferida a liminar com custeio do tratamento da autora, nos termos prescritos à fls.32.

Manifestação da promovida à fls. 45/46, informando a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 47/93).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos de fls. 194/234, propôs impugnação ao valor da causa, por tratar-se de obrigação de fazer, como fornecimento de medicamento, e no mérito a inaplicabilidade do CDC e a ausência de obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não previsto no Rol da ANS , a legalidade da recusa e a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica apresentada à fl. 238/245, onde a autor ratifica os pleitos constantes na exordial e aduz que o valor da causa fora atribuído levando-se em conta o valor do medicamento por um período de 01 (um) ano.

Despacho prolatado à fl. 277, intimando-se os litigantes para apresentarem provas e anunciando o julgamento da lide em caso de não manifestação.

Petição intermediária prolatada às fls. 282, onde a requerida informa que não possui mais provas a produzir e que roga pelo julgamento da lide nos termos do art. 355, I do CPC.

Agravo de Instrumento às fls. 284/289, conhecido e desprovido, onde foi mantida inalterada a decisão interlocatória proferida por este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação a preliminar de impugnação ao valor da causa, resta esclarecer que, segundo atual entendimento dos Tribunais Pátrios, o valor da causa em ações de obrigação de fornecimento de *tratamento prescrito por tempo indeterminado, para atribuição do valor da causa deve-se considerar a soma de tratamento anual*.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO POR TEMPO INDETERMINADO. CUSTO ANUAL QUE SUPERA O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para processar e julgar as ações visando ao fornecimento, ainda que por tempo indeterminado, de medicamento, cujo valor da causa não excede 60 salários mínimos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 12.153/2009, considerando o custo anual do tratamento postulado. 2. Diante de tratamento prescrito por tempo indeterminado, para atribuição do valor da causa deve-se considerar a soma de tratamento anual. No caso dos autos, considerando que o autor necessita de 01 caixa por mês (60 comprimidos) do medicamento Ruxolitinibe 15mg, que custa R\$ 24.000,00 cada (fl. 30), o representa 12 ampolas por ano, com custo anual de R\$ 288.000,00, ou seja, montante superior ao valor de 60 salários mínimos. DECRETADA A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO COMUM. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009632985 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 22/03/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 31/03/2021)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

Contudo, filio-me ao entendimento onde, em causas em que se discute direito à obtenção de medicamentos, cujo objeto é a tutela da vida, inquestionável o caráter inestimável do proveito econômico e, portanto, possível a fixação dos honorários com base no princípio da equidade.

EMENTA: *PROCESSO Medicamento – Valor da causa – Custo anual do tratamento – Correção de ofício – Honorários Advocatícios – Equidade – Possibilidade: – A pretensão ao fornecimento de medicamento visa à preservação do direito à vida e à saúde, bens inestimáveis que legitima a correção de ofício do valor da causa. – Nas causas em que se discute direito à obtenção de medicamentos e/ou insumos, cujo objeto é a tutela da vida do paciente, inquestionável o caráter inestimável do proveito econômico e, portanto, possível a fixação dos honorários com base no princípio da equidade. (TJ-SP - AC: 10151790820208260114 SP 1015179-08.2020.8.26.0114, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 10/12/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2020)*

Assim, consoante já ressaltado, de forma alguma o valor da causa em obrigação de fazer, vincula a decisão do juiz, tampouco qualquer ônus judicial à parte demandada, como o de sucumbência, se for o caso, o qual se relaciona ao valor da condenação.

Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação mantendo o valor da causa, conforme atribuído pela parte autora.

Não existem demais questões preliminares a demandar enfrentamento pelo Juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito, porquanto estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

De início, importa destacar que a promovida trata-se de entidade de autogestão, e não atua em regime aberto de mercado de planos de saúde, restringindo o plano de assistência à saúde a um público determinado de beneficiários, e, em conformidade com o que dispõe a Súmula 608/STJ, não são aplicáveis as regras previstas no CDC, contudo estes, detém o dever de observância aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Destaco ainda, que a questão pode ser decidida pela aplicação e interpretação da Lei 9.656/98, que rege os planos privados de saúde, independentemente da inaplicabilidade do CDC ao caso.

EMENTA: *Apelação Cível Apelante: Geap Autogestão Em Saúde Apelado: Carlos Gabriel Almeida Maia EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA Nº 608 DO STJ. OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. LEI Nº 9.656/98. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. MENOR DE 18 ANOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ANS.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

ABUSIVIDADE CONFIGURADA. PRINCÍPIOS DA MANUTENÇÃO À VIDA E À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em face de CARLOS GABRIEL ALMEIDA MAIA, objurgando sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer cumulada com tutela provisória de urgência antecipada em caráter liminar ajuizada pelo ora apelado. 2. Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto da sentença do juízo de primeiro grau, que condenou a parte requerida, ora apelante, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na cobertura do procedimento cirúrgico de Gastroplastia (Cirurgia Bariátrica) em favor do autor/apelado. 3. Ab initio, é imprescindível destacar que a apelante trata-se de entidade de autogestão, e não atua em regime aberto de mercado de planos de saúde, restringindo o plano de assistência à saúde a um público determinado de beneficiários, e, em conformidade com o que dispõe a Súmula 608/STJ, não são aplicáveis as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, a recorrente detém o dever de observância aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, além de submeter-se aos ditames da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 4. Consoante as diretrizes da Agência Nacional de Saúde, em caso de cirurgia bariátrica, a cobertura é obrigatória para pacientes com idade entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos. 5. Enquadrando-se a obesidade mórbida nos casos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, e estando o autor dentro das indicações gerais para a realização da cirurgia bariátrica, conforme previsão das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do Conselho Federal de Medicina, havendo, também, indicação expressa dos médicos que acompanham o quadro de saúde da paciente, revela-se indevida a recusa da parte ré em autorizar o procedimento cirúrgico. 6. Assim, deve ser mantida a d. sentença recorrida que condenou a operadora do plano de saúde a realizar o procedimento cirúrgico denominado "gastroplastia por videolaparoscopia". 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 24 de março de 2021. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator (TJ-CE - AC: 01705067120178060001 CE 0170506-71.2017.8.06.0001, Relator: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2021).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

Em que pesem as razões de defesa apresentadas pela promovida, entendo que estas não encontram amparo nas normas legais e regulamentares atinentes à espécie, tampouco na jurisprudência abalizada sobre o tema, pois baseiam-se, a princípio, no fato de se tratar de entidade de autogestão, de modo que as normas do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao caso, nos termos da Súmula 608 do STJ. No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem julgado recente em que admite a imposição dessa obrigação, mesmo aos planos administrados pelo sistema de autogestão:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. 1. INAPLICABILIDADE DO CDC. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A FORMA VINCULANTE DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO. 2. RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. ... 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O fato de não ser aplicável a legislação consumerista aos contratos de plano de saúde sob a referida modalidade não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo imperiosa a incidência das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto às da legislação consumerista, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes. Precedentes. 2. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas. Precedentes. 2.1. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1765668/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)

Não há dúvidas, portanto, de que, no caso, impõe-se a PREVALÊNCIA da tutela à saúde e à vida sobre questões meramente obrigatoriais e contratuais, já que se trata de direitos fundamentais indissociáveis, garantidos pela Lei Maior, na perspectiva de realização do princípio fundamental de proteção da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, inexiste controvérsia acerca da condição de regularidade da relação contratual entre as partes, havendo provas de que a autora é titular adimplente em relação ao plano de saúde fornecido pela promovida.

De igual modo, é preciso asseverar que a questão de fundo discutida neste pleito diz respeito a negativa quanto ao custeio integral do tratamento medicamentoso da autora.

In casu, há que se ressaltar que, não cabe ao Plano de Saúde controlar o uso do medicamento, mas sim, arcar com os custos necessários, a fim de garantir o menor sofrimento possível à paciente.

Tratando-se de doença coberta, é de competência do especialista, e não da operadora do plano, a escolha da terapia e tratamentos relativos à patologia, sob pena de desnaturar os objetivos inerentes à própria natureza do contrato (art. 424 do Código Civil e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

art. 1º da Lei nº 9.656/1998). Incumbe ao médico, que conhece o quadro clínico, determinar qual o tipo de tratamento mais adequado ao caso, prescrevendo os métodos e os procedimentos mais indicados.

Ademais, o contrato firmado pelas partes prevê a cobertura de tratamento para a patologia apresentada pelo autor, pelo que não pode o plano negar-se a arcar com as despesas de um material/medicamento/tratamento nos termos prescritos pelo médico do paciente.

Portanto, injustificada a recusa da demandada com base na alegada ausência de cobertura contratual para o custeio do fornecimento da medicação, nos moldes prescritos pelo médico, por interpretar abusiva a cláusula que limita o tratamento prescrito, haja vista o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tempo suficiente para reabilitação do paciente, nem a forma de tratamento.

Há que se atentar para o fato de que o contrato firmado pelas partes prevê a cobertura de tratamento para a moléstia apresentada pela autora, razão pela qual, compete ao médico, que conhece o quadro clínico, determinar qual o tipo de tratamento mais adequado ao caso, prescrever os métodos e os procedimentos mais indicados, não cabendo ao plano de saúde insurgir-se contra as determinações do médico quanto aos materiais, procedimento ou medicamentos, utilizados no procedimento e que objetivam reduzir os riscos da paciente e, em consequência, os custos do plano de saúde.

A questão de fundo discutida neste pleito diz respeito a negativa da promovida em fornecer e/ou custear o tratamento da autora nos termos prescritos pela médica especialista Dra. Ana Carolina Leite, CRM 9509, Oncologista Clínica e Oncogenética, com a terapia quimioterápica com Olaparibe (Lynparza), argumentando a ausência de obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não previsto no Rol da ANS.

Em que pesem as razões de defesa apresentadas, entendo que a irresignação não encontra amparo nas normas legais e regulamentares atinentes à espécie, tampouco na jurisprudência abalizada sobre o tema.

Assim dispõe a jurisprudência *in verbis*:

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAR ADENOCARCINOMA DE OVÁRIO. OLAPARIBE (LYNPARZA) 50MG. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. DANO MORAL. Insurgência contra sentença de procedência. Sentença reformada apenas quanto à condenação em verbas sucumbenciais. Autogestão. Forma de organização do plano de saúde sob a modalidade de autogestão não altera resultado da demanda, pois não qualquer facilitação da defesa do consumidor em juízo (súmula 608, STJ). Obrigação de fazer. Plano de saúde não tem competência para determinar o melhor tratamento à segurada. Obrigatoriedade de custeio do medicamento. Súmulas 95 e 102 do TJSP. Precedentes. Dano moral. Negativa de cobertura abusiva gera dano moral. Valor da indenização adequadamente fixado, não comportando majoração nem redução. Honorários. Havendo condenação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base nela. Recurso da ré parcialmente provido, desprovido o da autora” (Apelação nº 1000954-62.2019.8.26.0047 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Rel.: CARLOS ALBERTO DE SALLES julgado em 17/10/2019).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456,
Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

Ressalto ainda que, de nada adiantaria garantir o atendimento médico, se da mesma forma não fossem assegurados os meios para a obtenção do êxito ao restabelecimento da saúde da respectiva paciente/autora, sendo portanto, injustificada a recusa da demandada com base na ausência de previsão em rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, que, constitui tão somente uma referência básica para cobertura mínima pelos planos de assistência à saúde.

ISTO POSTO, nos termos dos art. 487, I, do CPC/2015, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na exordial, pelos fundamentos acima expostos, confirmando em sua inteireza, a tutela antecipada deferida às fls. 35/38, no sentido de que a promovida forneça por tempo indeterminado a medicação OLAPARIBE (LYNPARZA), na dose de 300mg (02 comp de 150mg) 2 vezes ao dia.

Saliento, ainda, que a decisão proferida fica condicionada ao cumprimento da parte autora com suas obrigações contratualmente pactuadas, bem como a apresentação semestral de relatório médico junto a promovida, descrevendo a necessidade de continuidade do tratamento médico objeto da presente lide.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 2.000,00 (dois mil reais) pelo princípio da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa .

Fortaleza/CE, 27 de abril de 2021.

Maria de Fatima Bezerra Facundo

Juíza de Direito